



Pesquisa nº 12/2021

Acumulação de cargos. Servidor público.

Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.S^a. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: <https://busca.tc.df.gov.br>.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

[Decisão TCDF nº 1848/2019. Processo nº 27774/2015](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – considerar parcialmente cumpridas as diligências determinadas pela [Decisão n.º 6.285/2016](#); [...] b) a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e a PCDF, em observância ao § 3º do artigo 156 da [LC n.º 840/2011](#), combinado com o artigo 120 da [Lei n.º 8.112/1990](#) e alterações posteriores, avaliem e, sendo o caso, apresentem a esta Corte, **no caso da atual acumulação de cargos do servidor [...], declaração de que há compatibilidade de horários, juntando a correspondente escala semanal, e de local de trabalho, bem como de que há contraprestação de serviço nos dois cargos exercidos; [...]**.

[Relatório/Voto](#)

Consistem os autos em Auditoria de Regularidade realizada na atual Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEFP/DF, conforme os termos descritos na ementa.

[...]

Em seguida, a o órgão instrutivo tece comentários acerca das razões de justificativa apresentadas pelo servidor [...], acerca de acumulação de cargos. Ei-los:

[...]

14 Cabe mencionar que a SEPLAG, mesmo sem ter sido chamada a se manifestar sobre o assunto, justificou que tolerou a acumulação de cargo do servidor José Geraldo de Andrade Júnior, tendo em vista a decisão judicial, pela qual, segundo sua interpretação, teria sido constatada nos autos judiciais a compatibilidade de horários (vide verso da folha 623).

[...]

17 Observa-se que o dia no qual o servidor fica submetido a situação mais extrema é no domingo e segunda-feira, tendo em vista que trabalha no IML 18 horas de 18:00 horas de domingo até as 13:00 de segunda-feira, seguido de um intervalo de descanso de apenas 1 hora, para depois trabalhar 5 horas, de 14:00 às 19:00 na Policlínica, para somente depois ter um intervalo de 12 horas de descanso.



Pesquisa nº 12/2021

Acumulação de cargos. Servidor público.

Vê se, portanto, que o servidor, não fosse o intervalo de 1 hora (que provavelmente se presta apenas para realização de uma refeição e deslocamento), fica à disposição para o trabalho por 24 horas.

18 Um intervalo também bastante extenuante ocorre entre 5ª e 6ª feiras. O servidor, após trabalhar na Policlínica das 07:00 às 18:00 com uma hora para refeição, possui somente uma hora de descanso e deslocamento para assumir o posto no IML às 19:00 até as 07:00 do dia seguinte, **totalizando novamente praticamente 24 horas de trabalho nos dois cargos.**

19 Nos demais dias, entende-se não haver excessos que justifiquem comentários adicionais. 20 Na prática, conforme mencionado na folha 414, o plantão no IML não significa efetivamente labor, mas período em que o servidor fica disponível para o trabalho. No local, segundo a informação prestada, há alojamento para descanso “e copa para alimentação, que podem ser utilizados nos períodos em que o servidor está escalado e não há solicitação de atendimento pericial”.

[...]

30 O artigo 156 da [LC nº 840/2011](#), quando se tratar de servidores que acumulam licitamente dois cargos efetivos, permite o exercício de cargo em comissão, ficando afastado das atribuições do cargo efetivo vinculado, mas pode acumular o exercício do outro cargo efetivo e por ele receber se houver compatibilidade de horários e efetiva contraprestação de serviço. E, na hipótese de a soma de horas de trabalho dos cargos em regime de acumulação não superar 44 horas semanais, o servidor afastado de um dos cargos para exercício do cargo em comissão, faz jus à remuneração ou subsídio dos dois cargos efetivos, independentemente de contraprestação do serviço, exceto no caso de opção pela percepção do valor integral do cargo em comissão prevista no artigo 772, § 2º. Contrário senso, quando a soma das horas de trabalho for maior que 44 horas semanais, faz-se necessária a contraprestação de serviços para justificar o recebimento pelo exercício do cargo efetivo.

31 Já a [Lei nº 8.112/90](#), em seu artigo 120, também permite o exercício do segundo cargo efetivo, concomitante com o exercício do cargo de comissão somente quando houver compatibilidade de horários e local de trabalho.

32 Mas ambas legislações exigem que as autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos declarem existir a compatibilidade de horários e, a contraprestação de serviço no caso da LC nº 840/2011, e a compatibilidade de local, conforme a Lei nº 8.112/90. Cabe frisar, que não consta do Processo em momento algum comprovante de que tais declarações tenham sido emitidas.

33 **Por outro lado, há decisões judiciais que consideram inviável jornada de trabalho de 80 horas semanais como as que seguem, que foram mencionadas na instrução de folhas 221/230.**

“RE 635016 / RJ – RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/02/2012 Publicação: DJe-045 DIVULG 02/03/2012 PUBLIC 05/03/2012 Partes RECTE.(S) : MAGALY PADILHA ALEXANDRE DA SILVA ADV.(A/S) : TATIANA BATISTA DE SOUZA D' ASSUMPÇÃO RECD.(A/S) : UNIÃO PROC. (A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Decisão Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 168): “APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 37, XVI, “C”, DA CF/88. PROFISSIONAL DE SAÚDE. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. 1 – **A questão não se resolve pela aferição de serem ou não ambos os cargos próprios de profissionais de saúde, aptos à cumulação permitida no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Lei Maior. Ainda que se admita, por tal aspecto, a acumulação, o problema invencível é o da compatibilidade de horário. O exercício de 80 horas semanais mostra, em si, a dificuldade de fazer compatíveis os horários, pois, admitido um dia semanal de folga obrigatório, a operação matemática seria: $80h/6 = 13h,333...$, por dia. É inviável conseguir, ainda, somar intervalos obrigatórios, refeição e deslocamento de um para o outro local, sem reconhecer que, na prática, tudo redundará em atividade não exercida. A jornada de trabalho semanal de 40 horas, isto é fixo. O sistema de plantões é que pode variar. Improcedente o pedido. 2 – Apelação desprovida”**

[...]

36 Diante da aludida Decisão, à luz da Lei nº 8.112/90, a acumulação em tela seria possível, sendo que, atualmente o limite de 60 horas semanais referido nessa decisão encontra-se superado em



Pesquisa nº 12/2021

Acumulação de cargos. Servidor público.

razão da [Decisão nº 6069/20174](#). Embora nesta não esteja explícito que o limite de 60 horas encontra-se superado, vê-se que na discussão do Processo que originou o Decisum, entendeu-se ser possível a acumulação de cargos com limite superior a esta carga horária, devendo ser demonstrada a compatibilidade de horários nos últimos cinco anos pra fins de análise da aposentadoria.

[...]

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Parquet aquiesce às sugestões do corpo instrutivo.

[...]

VOTO

As considerações externadas pelo órgão instrutivo e corroboradas pelo Ministério Público não merecem ressalvas, daí porque as acolho como razões de decidir.

[...].

[Decisão TCDF nº 661/2019. Processo nº 10506/2018](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer das razões de defesa da servidora Bárbara Tenório Cardoso, encaminhadas por meio do Ofício SEI-GDF nº 2426/2018-SES/GAB, de 2 de outubro de 2018, tendo por cumprido o item III da [Decisão nº 4063/2018](#); [...] 1) contate a servidora [...], **exigindo-lhe que opte pela redução da jornada de trabalho em um ou nos dois cargos que exerce (SES e UnB)**, de modo a assegurar a observância dos princípios da eficiência na prestação do serviço público (art. 37 da Lei Maior) e da dignidade da pessoa humana, bem como dos ditames da [Lei nº 6.137/18](#), ou pela manutenção de apenas um dos vínculos que possui, com a exoneração do outro; [...].

[Relatório/voto](#)

Trata este processo do exame de dez admissões efetuadas pela SES/DF para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Auxiliar de Enfermagem). O certame foi regido pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07.

[...]

No que diz respeito à situação da servidora [...], foi constatado, na primeira oportunidade, o seguinte: Na verdade, a jornada de trabalho da interessada (de segunda para terça-feira) perfaz 27 horas, com descanso de apenas duas horas: 1 hora após a quinta hora de trabalho e 1 hora após a vigésima segunda.

Pior: **a servidora acumula dois cargos com regime de 40 horas semanais, o que, por si só, já torna irregular sua situação, exigindo ajustes imediatos**. Afinal, esta Corte, acolhendo estudos especiais da Sefipe, deliberou no sentido de que “**não há possibilidade fática de conciliação de horários pelo servidor que pretende exercer em sua plenitude dois cargos públicos com jornada cumulada de 80 horas semanais conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 635016/RJ)**.”

[...]

O Ministério Público endossa as sugestões apresentadas. São palavras do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima:

9. Prefacialmente, verifico que, no presente momento processual, a quaestio se resume ao exame do cumprimento do item III da r. [Decisão nº 4.063/2018](#).

10. Nesse sentido, após ponderar as informações apresentadas pela SES/DF e as conclusões alcançadas pelo Corpo Técnico, verifico que a servidora foi devidamente notificada, tal como



Pesquisa nº 12/2021 Acumulação de cargos. Servidor público.

apresentou em tempo hábil sua defesa, cumprindo, assim, com o quanto deliberado pelo c. Tribunal, o que possibilita considerar atendida a diligência contida no item III da r. Decisão nº 4.063/2018.

11. **Sobre os argumentos de defesa, este Parquet de Contas comunga com o esposado pelo Corpo Instrutivo, quanto à improcedência das alegações.**

12. Respeitante à acumulação de cargos públicos pela servidora, observo que tal situação, em tese, possui enquadramento na exceção especificada no art. 37, XVI, c, da [Carta Federal](#), conforme a redação a seguir:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**” (Grifos acrescidos).

13 Portanto, regra geral, havendo **compatibilidade de horários** e sendo os **cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**, permitida estará a acumulação de cargos públicos, excepcionalmente autorizada pela Carta Magna.

14. Sem embargo, embora a Constituição Federal (art. 37, XVI, c) autorize a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, **não fazendo menção ao limite de carga horária**, o art. 39, § 3º, da Lei Maior estabelece serem aplicáveis aos servidores públicos alguns dos direitos elencados no art. 7º, dentre os quais aquele relacionado à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

15. **Essas peculiaridades que circundam o caso ora analisado denotam a impossibilidade de se sustentar o entendimento de que o simples fato de inexistir choque ou superposição de horários entre as jornadas dos cargos acumulados seria condição suficiente e necessária para autorizar a acumulação de cargos públicos.**

[...]

26. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas converge com as conclusões emanadas da Unidade Técnica.

[...]

VOTO

Concordo com os pareceres lançados nestes autos.

Registre-se que, in casu, não se está, objetivamente, criando requisito negativo infraconstitucional para a acumulação de cargos públicos. Longe disso, sob a ótica da necessária observância dos princípios da eficiência na prestação do serviço público (art. 37 da Lei Maior) e da dignidade da pessoa humana⁶ (art. 1º, III, da CRFB), **bem como do limite de 18 horas da jornada diária de trabalho** previsto na [Lei nº 6.137/2018](#), é que estão sendo consideradas improcedentes as razões de defesa apresentadas.

[...].

Decisão TCDF nº 4473/2018. Processo nº 12347/2018

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; [...]. III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: [...]. 2) esclarecer se as enfermeiras a seguir listadas, admitidas em decorrência do Edital nº 12/2005, mantêm a jornada de trabalho informada no SIRAC, módulo Admissões, e, em caso afirmativo, proceda ao seu ajuste, de forma a



Pesquisa nº 12/2021

Acumulação de cargos. Servidor público.

adequá-la ao prescrito no art. 7º, inciso XV, da [Constituição Federal](#), tendo em vista a necessidade de observância do repouso semanal remunerado, bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da razoabilidade: [...]. 4) no que tange à servidora [...], **caso ainda esteja exercendo 40 horas por semana em cada um dos cargos que exerce**, adotar, ainda, as providências necessárias para ajustar sua situação, haja vista o decido pelo TCDF no Processo nº 3979/13 no sentido de que “**não há possibilidade fática de conciliação de horários pelo servidor que pretende exercer em sua plenitude dois cargos públicos com jornada cumulada de 80 horas semanais**, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 635016/RJ)”; [...].

[Relatório/Voto](#)

Trata este processo do exame de dez admissões efetuadas pela SES/DF para o Cargo de Enfermeiro. O certame foi regido pelo Edital nº 12/2005, publicado no DODF de 21.06.05.

[...]

O Ministério Público põe-se de acordo com o Corpo Técnico.

[...]

VOTO

Acolho as sugestões apresentadas, sem prejuízo de acrescentar que, no caso da servidora [...], há a **acumulação de 80 horas semanais, o que, por si só, já torna irregular sua situação, exigindo ajustes imediatos.**

[...]

III – determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote estas providências:

[...]

4) no que tange à servidora [...], caso ainda esteja exercendo 40 horas por semana em cada um dos cargos que exerce, adote, ainda, as providências necessárias para ajustar sua situação, haja vista o decido pelo TCDF no Processo nº 3979/13 no sentido de que “**não há possibilidade fática de conciliação de horários pelo servidor que pretende exercer em sua plenitude dois cargos públicos com jornada cumulada de 80 horas semanais**, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 635016/RJ)”.

[...].

[Decisão TCDF nº 4151/2018. Processo nº 10336/2018](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: [...]. II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), as admissões no Cargo de Enfermeiro da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 12/2005, publicado no DODF de 21.6.2015, dos servidores a seguir nomeados: [...] 1) notifique o servidor Pedro Rodrigues de Sousa Junior, aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2005, publicado no DODF de 21.6.2015 (Cargo de Enfermeiro), a fim de lhe conferir a oportunidade de apresentar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, **defesa com vistas a manter a acumulação do referido cargo com o de Enfermeiro da Fundação Universidade de Brasília, tendo em conta a**



Pesquisa nº 12/2021

Acumulação de cargos. Servidor público.

inviabilidade do exercício de 80 horas semanais, sobretudo com jornadas de 22 horas praticamente seguidas (como ocorre das segundas para as terças-feiras), promovendo, desde já, se for o caso, os devidos ajustes; 2) [...], aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2005, publicado no DODF de 21.6.2015 (Cargo de Enfermeiro), a fim de lhe conferir a oportunidade de apresentar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, defesa com vistas a manter, na forma como se encontra, a acumulação do referido cargo com o de Técnico em Saúde (Especialidade de Auxiliar de Enfermagem), também exercido na SES/DF, tendo em conta a inviabilidade do exercício de jornadas de 22 horas praticamente seguidas (como ocorre das segundas para as terças-feiras), promovendo, desde já, se for o caso, os devidos ajustes; [...].

Relatório/Voto

Trata este processo do exame de dez admissões efetuadas pela SES/DF para o Cargo de Enfermeiro. O certame foi regido pelo Edital nº 12/2005, publicado no DODF de 21.06.05.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, inicialmente, assim se manifestou:

[...]

Em consulta à base de dados do NIE/TCDF e da RAIS 2017, constatamos que [...] continuam no exercício **cumulativo de ambos os cargos, com exaustivos horários de trabalho**. A esse respeito, importa trazer à tona a [Decisão n.º 3926/2017](#), proferida no Processo n.º 27.863/2015-e, quando o Tribunal determinou à SES/DF, no item V, que:

b) na definição de jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento, somente permita o exercício de jornadas diárias de mais de 8 horas se acompanhada da fixação de intervalo para descanso superior a 11 horas, tão maior quanto maior for a jornada diária permitida, a ser respeitado mesmo entre jornadas de diferentes vínculos, em homenagem ao art. 7º, XIII, da CF, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da razoabilidade, e a fim de preservar a higidez física e mental dos servidores, além de reduzir riscos de erro humano e prejuízos ao erário decorrentes do não cumprimento efetivo da jornada, sem olvidar que esses riscos, se materializados, afetariam, em última análise, a própria população por eles atendida;

Sugerimos, assim, que o Tribunal baixe os autos em diligência para que a SES/DF ajuste as jornadas de trabalho dos servidores citados no parágrafo anterior, em atendimento ao comando da Decisão n.º 3926/2017, mantida após apreciação de Pedido de Reexame interposto nos autos, tendo em vista a necessidade de haver razoabilidade e proporcionalidade na relação entre as horas trabalhadas e os intervalos interjornada previstos na Portaria SES n.º 199/2004, “em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência, da razoabilidade e da motivação, dos direitos dos próprios servidores e, reflexamente, dos cidadãos atendidos por eles” ([Decisão n.º 659/2018](#)).

[...] desligaram-se do cargo acumulado pouco tempo após a posse na SES, conforme inserido no SIRAC. [...] **cumpria jornada de 80 horas nos cargos acumulados, mas, em consulta à base de dados do NIE/TCDF, verificamos que também se desligou do cargo acumulado. Assim, as admissões destes servidores podem ser consideradas legais, já que a exoneração do cargo acumulado surte o mesmo efeito** da opção a que se refere o art. 133 da [Lei n.º 8.112/1990](#), à época em vigor.

[...]

O Ministério Público pôs-se de acordo com o Corpo Técnico.

[...]

VOTO

[...]

A situação da servidora [...] está albergada pela discutível, mas ainda vigente, [Lei nº 6.137/18](#). **Sim, porque a esdrúxula jornada de 18 horas consecutivas de trabalho foi expressamente permitida**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa nº 12/2021

Acumulação de cargos. Servidor público.

no referido diploma legal (art. 3º1). Consequentemente, a admissão já se encontra em condições de ser considerada legal pela Corte.

[...]

Relativamente aos servidores [...], penso que a Corte não andará bem se sobrestar a análise de suas admissões, uma vez que a situação dos servidores não se amolda nem mesmo às regras impostas pela Lei nº 6.137/18.

No caso da servidora [...], há, de terça-feira para quarta-feira, **uma jornada quase que ininterrupta de 22 horas; ao passo que, no caso do servidor Pedro Rodrigues de Sousa Junior, há a acumulação de 80 horas semanais, o que, por si só, já torna irregular sua situação , exigindo ajustes imediatos.**

[...].

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.